



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI N° 371/09 - DE: 29.04.2009.

188 tm

FLS.: _____

PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO OU MORADIA PARA TRABALHADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. FRANCISCO TADEU MOLINA, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º A utilização de alojamento ou moradia para trabalhadores no âmbito do Município de Igarapava passa a ser disciplinada pela presente Lei.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I alojamento: local previamente projetado, construído ou adaptado para habitação coletiva de trabalhadores;
- II moradia: residência convencional utilizada por 3 (três) ou mais trabalhadores como habitação.

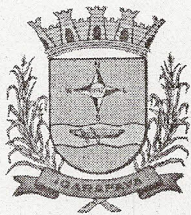
CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Artigo 2º Todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm, no Município de Igarapava, empregados contratados para trabalho por tempo determinado ou indeterminado, e que tenham trabalhadores residindo em alojamentos ou moradias, deverão, obrigatoriamente, requerer junto à Administração Pública Municipal, autorização para a utilização do local para essa finalidade que, se autorizado, será expedido alvará e licença de funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único: Do alvará deverá constar o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou moradia, atendendo às solicitações da Vigilância Sanitária e das Normas Regulamentares 24 e 31 da Portaria nº3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Artigo 3º O requerimento de autorização deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I recolhimento das respectivas taxas;
- II CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- III RG e CPF quando o empregador for pessoa física;



Prefeitura Municipal de Igarapava

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008
LEI N° 371/09 - DE: 29.04.2009.

FLS.: 189 tm

PREFEITO MUNICIPAL

- IV documentos que comprovem a propriedade ou a posse do imóvel a ser vistoriado;
- V comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel;
- VI comprovante de limpeza da caixa d'água.

Artigo 4° A Vigilância Sanitária Municipal promoverá a vistoria dos alojamentos e moradias no prazo de 10 (dez) dias subseqüentes ao protocolo do requerimento de autorização visando a emissão de licença de funcionamento, sendo que a VISA Municipal poderá solicitar parceria de outros órgãos para tanto.

Artigo 5° Deverá ser observado, durante a vistoria, os requisitos constantes das portarias e Normas Regulamentares Municipais e dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, bem como demais leis especiais e Termos de Compromisso e seus respectivos anexos firmado entre a Municipalidade e o Ministério Público do Trabalho.

Artigo 6° Realizada a vistoria, a autoridade responsável emitirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o laudo que deferirá ou indeferirá a autorização.

§ 1° Descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas que disciplinarem a questão, o alojamento ou moradia será considerado inadequado para abrigar trabalhadores, e será cassada a autorização eventualmente concedida.

§ 2° No caso de indeferimento, os motivos que levarem a tal decisão deverão ser expressos, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para serem sanadas as irregularidades.

§ 3° - Após o prazo fixado de 10 (dez) dias, será realizada nova vistoria para constatação da regularização, mediante novo recolhimento de taxas.

Artigo 7° A autorização de que trata esta Lei terá validade de 1 (um) ano, podendo a Administração Pública promover novas vistorias quando lhe convier ou a requerimento dos Ministérios Público, da Saúde, do Trabalho e Emprego, de entidades representativas da classe ou quando o interesse público exigir.

Parágrafo único: A pessoa responsável pelo alojamento ou moradia deverá manter atualizada a carteira de saúde do trabalhador.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 8° - O descumprimento desta Lei por parte de pessoas jurídicas ou físicas de que trata o artigo 2°, acarretará sanções administrativas.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI N° 371/09 - DE: 29.04.2009.

FLS.: 190 tm

PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 9º A utilização de imóvel para as finalidades previstas nesta lei sem que se possua a devida autorização acarretará multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais - UFMs do Município de Igarapava, além da interdição do local pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses.

Artigo 10 A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para os fins desta Lei, acarretará multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais - UFMs do Município de Igarapava, além da lacração do local pelo prazo máximo de até 3 (três) meses.

Parágrafo único: A penalidade será aplicada de acordo com o grau de infração, a ser prevista no regulamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos vinte e nove dias de abril de 2009.

DR. FRANCISCO TADEU MOLINA
Prefeito Municipal